



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/19182.21075-29

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2018 – Complementar, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que *altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis para qualquer cargo, durante o exercício da função e por 2 anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar.*

Autor: **CPI DOS MAUS-TRATOS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2018 – Complementar, de autoria da CPI dos Maus-Tratos, cujo intuito é tornar inelegíveis para qualquer cargo, durante o exercício da função e por dois anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar.

A proposição compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º acresce hipótese de inelegibilidade ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 15 de maio de 1990, nos termos da ementa. O art. 2º é a cláusula de vigência, que enuncia entrada em vigor na data de publicação “oficial” da Lei.

No relatório da Comissão Parlamentar, aduz-se a constatação acerca da

“pertinência de impedir que pessoas filiadas a partidos políticos exerçam ou concorram à função de membro do Conselho Tutelar, tornando inelegíveis, para qualquer cargo, durante o exercício da função e por 2 anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar. Com isso,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

pretendemos evitar que a disputa político-partidária contamine o funcionamento desses importantes órgãos de participação comunitária no cuidado com crianças e adolescentes.”

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que continuou a tramitar após o fim da última legislatura por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno desta Casa. A matéria foi distribuída à relatoria em agosto de 2019.

SF/19182.21075-29

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição. Neste caso, enfatizamos se tratar de matéria de competência da União – o direito eleitoral.

A proposição trata de direitos políticos, estabelecendo causa de inelegibilidade infraconstitucional (com fundamento no art. 14, 9º da Constituição) àquele cidadão que exercer a função de conselheiro tutelar, durante o exercício da função e após dois anos de seu encerramento. O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito compõe a justificação do PLS, e expõe as razões da matéria em exame, reproduzidas no relatório acima.

Entendemos que, de fato, o conselheiro tutelar exerce função pública relevante, sob mandato eletivo, cingido ao âmbito municipal, porém sem vínculo empregatício ou estatutário com o Município. Seu múnus emerge do *caput* do art. 227 da Constituição Federal, acerca da garantia dos direitos da criança e do adolescente. Apesar de eleito, o conselheiro tutelar não é um agente político, e sim um agente honorífico, que presta serviços ao Estado.

O conselheiro tutelar, durante o desempenho de suas funções, não deixa de ser cidadão no gozo de seus direitos políticos. Isto é, permanece habilitado a alistar-se eleitoralmente e a habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para cargos públicos não eletivos. Está também apto a participar de pleitos, a votar em eleições, plebiscitos e referendos, a apresentar projetos de lei por meio de iniciativa popular e a propor ação popular.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A proposição em exame atrela o exercício da função de conselheiro tutelar à impossibilidade de concorrer em pleitos para qualquer cargo, muito além do âmbito municipal e com raciocínio subjacente de sanção. Em outras palavras: uma vez investido da função de conselheiro tutelar, o cidadão “abdicará” do pleno gozo de seus direitos políticos durante o mandato e por mais dois anos.

Em função de suposta incompatibilidade entre o exercício da função de conselheiro tutelar e a possibilidade de ser eleito para desempenhar cargos do sistema político, o PLS em comento restringe o exercício da capacidade eleitoral passiva, impedindo o cidadão de se apresentar como candidato, ser eleito e de vir a exercer outro mandato eletivo. Isso tudo com base na suposição, derivada de um recorte do plano fático, de que “pessoas filiadas a partidos políticos” devam ser impedidas de concorrer à função de membro do Conselho Tutelar.

Entendemos que o fato de um cidadão ter filiação partidária não abona nem desabona o desempenho de sua função, honorífica ou política, junto ao Estado, em âmbito municipal, estadual ou federal. E, desse raciocínio, nos impõe discordar da essência do PLS em exame, fulminando seu mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do PLS nº 489, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19182.21075-29